

Despacho n.º 24/DG/2023

De acordo com o Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, na sua atual redação, que aprova orgânica da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e da Portaria n.º 394/2012, de 29 de novembro, que estabelece a respetiva estrutura nuclear, compete a esta Direção-Geral prosseguir atribuições no domínio da execução das políticas de preservação e conhecimento dos recursos naturais marinhos, da execução das políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e atividades conexas, do desenvolvimento da segurança e dos serviços marítimos, incluindo do sector marítimo-portuário, bem como da regulamentação, na inspeção, na fiscalização, na coordenação e no controlo das atividades desenvolvidas no âmbito daquelas políticas.

O exercício de competências pela DGRM neste domínio é enquadrado pelas regras que disciplinam a Política Comum de Pescas, designadamente, pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a Organização Comum dos Mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura

De acordo com os citados Regulamentos, os produtores de pesca e aquicultura interessados em constituir-se como Organizações de Produtores (OP) estão obrigados demonstrar dar cumprimento aos requisitos previstos no artigo 14.º do citado Regulamento e observar as regras de funcionamento interno a que se refere ao seu artigo 17.º.

Importa neste domínio ter, ainda, em conta o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013, da Comissão de 17 de dezembro de 2013, relativo ao reconhecimento das organizações de produtores, que identifica os prazos e as modalidades de apresentação dos pedidos de reconhecimento de OP, de acordo com as disposições conjugadas do seu artigo 2.º em conjugação com o seu Anexo I.

Neste contexto compete a esta Direção-Geral, assegurar que os pedidos de reconhecimento apresentados pelos produtores interessados em constituir-se como OP contêm a informação necessária para demonstrar que o agrupamento de produtores é suficientemente ativo, em termos económicos, no território nacional, ou em parte dele, em especial no que se refere ao número de membros ou ao volume da produção comercializável, bem como, a observância das regras da concorrência, obstando a abusos de posição dominante no mercado, nos termos do disposto no mesmo Regulamento, por forma a assegurar a prossecução dos objetivos referidos no seu artigo 7º, melhorando, designadamente, as condições de colocação no mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, o retorno económico sustentável e

duradouro da comunidade, estabilizando os mercados e contribuindo para o emprego das zonas costeiras e rurais.

Assim, para efeitos de verificação dos objetivos e dos requisitos acima referidos, bem como do controlo periódico da observância das condições de reconhecimento, torna-se necessário definir a informação a prestar pelos interessados em constituir OP de Pesca ou de aquicultura no território nacional.

Face ao que antecede e considerando que a DGRM é a autoridade nacional da pesca e a entidade competente para proceder ao reconhecimento das OP, ao abrigo dos artigos 7º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 e das disposições conjugadas do artigo 2º e do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013, da Comissão de 17 de dezembro de 2013, determino o seguinte:

1 - O pedido de reconhecimento de uma OP deve, nos termos das disposições conjugadas do artigo 2º e do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013 da Comissão de 17 de dezembro de 2013, conter informação sobre:

- a) A constituição da organização de produtores;
- b) As regras de funcionamento interno, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 da Comissão;
- c) Os nomes das pessoas com poderes para agir por conta e em nome da organização de produtores;
- d) Os elementos de prova de que a organização de produtores, satisfaz as condições estabelecidas nos artigos 14.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, respetivamente;
- e) A descrição detalhada das atividades realizadas pela organização de produtores, incluindo a zona de atividade e os produtos da pesca e da aquicultura para os quais é pedido o reconhecimento.

2 - Para efeitos da demonstração dos requisitos referidos na alínea e) do número anterior, as OP devem observar o estabelecido no presente Despacho relativamente à zona geográfica da sua intervenção, ao exercício da sua atividade e à identificação da espécie ou conjunto de espécies reconhecidas, nos seguintes termos:

#### 2.1 – Zona de atividade

- a) - OP de pesca:
  - i) No Continente, o pedido deve ter como objeto o reconhecimento de zona de atividade em, pelo menos, um dos seguintes portos:

Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Nazaré, Peniche, Cascais, Sesimbra, Setúbal, Sines, Lagos, Portimão, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António.

- ii) Na Região Autónoma da Madeira, o pedido pode ter como objeto o reconhecimento da zona de atividade todo o arquipélago.
- iii) Na Região Autónoma dos Açores, o pedido deve ter como objeto o reconhecimento de zona de atividade em, pelo menos, um dos seguintes portos:

Corvo, Flores, Graciosa, Terceira, Faial, S. Jorge, Pico, S. Miguel e Santa Maria.

b) - OP de aquicultura:

O pedido de reconhecimento deve ter como objeto o reconhecimento da zona de atividade em pelo menos, uma região NUT II ou, em casos devidamente fundamentados, na região referente à NUT III, de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos estabelecida pelo Decreto-Lei nº 46/89, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

2.2 – Exercício da atividade e espécies reconhecidas:

Considera-se que a OP é suficientemente ativa em termos económicos no território nacional ou na sua zona de atividade e que satisfaz as regras de exploração, produção e comercialização, caso o pedido de reconhecimento demonstre que:

- a) O rácio de representatividade, calculado entre as quantidades vendidas das espécies reconhecidas por parte dos seus aderentes e a totalidade das quantidades vendidas daquelas espécies no(s) porto(s) de reconhecimento, incluindo os portos agregados aos portos principais, de acordo com o disposto em a) do número anterior.

Para o efeito, os produtores interessados na constituição da OP de Pesca, devem assegurar e manter o escoamento de, pelo menos, 15% da produção total, em toneladas, na sua zona de atividade e os produtores de OP de aquicultura devem assegurar e manter o escoamento de, pelo menos, 25% da produção total, em toneladas, na sua região e durante o período de vigência da OP.

No caso das OP de aquicultura, atendendo às especificidades da produção para o exercício da atividade em terra (inshore) ou no mar (offshore), o cálculo do rácio de representatividade deve ser efetuado sem sobreposição de localizações ou tipologias produtivas, na(s) zona(s) de atividade identificadas nos termos do disposto em b) do número anterior;

b) Os aderentes estão afetos à OP com carácter de exclusividade, não podendo pertencer simultaneamente a outra OP.

c) As espécies a reconhecer não são objeto de pedido de reconhecimento por parte de outras OP ou de pedidos de alargamento da área geográfica de OP já existentes.

Para o efeito o pedido de reconhecimento da OP deve proceder à identificação de uma espécie ou conjunto de espécies objeto da atividade da OP, devendo para o efeito as espécies ser referenciadas por nome científico, nome(s) comercial, código FAO e pelo código SLV, descartando-se as desagregações relativas ao género (designadas por spp ou nep), com exceção das que se revelem absolutamente impossibilitadas por uma classificação ao nível de espécie.

3 - No caso das OP de pesca, os contratos de abastecimento realizados ao abrigo do disposto Decreto-Lei nº 81/2005, de 20 de abril, na sua atual redação, devem recair exclusivamente sobre as espécies já reconhecidas para a OP e a descarga/venda das mesmas seja efetuada no(s) seu(s) porto(s) de reconhecimento identificados nos termos do disposto em a) do ponto 2.1.

4 - As espécies sem descarga ou produção há pelo menos três anos são eliminadas do âmbito das espécies objeto da atividade da OP reconhecida, na sequência da verificação anual a realizar pela DGRM, a qual deve ser comunicada à OP no final de cada ano civil.

5 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 4 de julho de 2023

Pº Diretor-Geral  
José Carlos Simão